INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 151
Publicações ocorridas no período de 1º a 15 do mês de setembro de 2023

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
Prova
AÇÃO PENAL
Recurso criminal
Intimação
CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS
Doação
CRIME ELEITORAL
Inscrição fraudulenta
FRAUDE. COTA. GÊNERO
INELEGIBILIDADE
Desincompatibilização
PARTIDO POLÍTICO
Cláusula de Barreira
Matéria processual - intimação
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA
Documentação
Comprovação de despesa
REPRESENTAÇÃO
Preclusão

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Prova

*"*Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Candidatas e candidatos ao cargo de Vereador. Eleições 2020. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Sentença de improcedência. 1. Da alegação de ilegalidade da prova obtida por meio de ata notarial e de áudios enviados pelo WhatsApp (suscitada pelos recorridos). Divulgação, por meio de ata notarial, de conteúdo de áudio enviado pelo aplicativo WhatsApp. Não se trata de violação ao sigilo dos dados de aparelho celular da autora dos áudios, tendo em vista que o destinatário deles voluntariamente os disponibilizou ao tabelião. A situação também não se confunde com gravação ambiental clandestina de conversa, pois a gravação das falas e seu envio foram voluntários. Ausência de expectativa de sigilo ao enviar um arquivo de áudio via aplicativo. Juntada, após contestação e antes de audiência de instrução, de gravação com montagem de áudios de conversas pelo WhatsApp a que se refere ata notarial. Inexistência de documento novo, nos termos do art. 435 do CPC.O impugnante especificará na inicial os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado. Art. 3º, § 3º, da LC 64/90.Prejudicial de mérito parcialmente acolhida. Ilegalidade da juntada da prova reconhecida. Desconsideração do áudio*... Ac. TRE - MG no RE nº 060076916, de 23/08/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 11/09/2023.*

AÇÃO PENAL

Recurso criminal

Intimação

"Recurso Criminal. Inscrição fraudulenta. Art. 289 do Código Eleitoral. Eleições 2012. Declaração em Requerimento de Alistamento Eleitoral de endereço falso para fins de transferência de domicílio eleitoral. Sentença condenatória. 1. Preliminar de intempestividade (Suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral). Atendendo a requerimento do advogado do denunciado, o Juízo a quo não só determinou a intimação pessoal do condenado, mas também intimou o advogado acerca do cumprimento do ato, intimando–o expressamente para apresentar eventual recurso. Observância dos princípios da lealdade e da cooperação processual. Arts. 5º e 6º do CPC. Recurso interposto considerando a data da última intimação pelo DJE. Recurso tempestivo. Preliminar rejeitada. (...)" *Ac. TRE-MG no RC nº 000012844, de 28/08/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 11/09/2023.*

CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Doação

"RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 10% - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE DEMONSTRADA. ULTRAPASSADO O LIMITE LEGAL DE DOAÇÃO.

INTELIGÊNCIA DO ART. 23, § 1º DA LEI DAS ELEIÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO. A aferição do limite de doação previsto no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 deve ser feita de forma objetiva, com base no valor dos rendimentos constantes da declaração de ajuste anual do imposto de renda do doador, no ano anterior ao da doação. Ultrapassado o limite previsto no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, deve ser aplicada multa de até 100% da quantia em excesso, conforme previsão do § 3º do mesmo dispositivo legal. Determinação da anotação administrativa, no cadastro eleitoral do recorrido (ASE 540). O excesso doado não comprometeu o equilíbrio das eleições, razão pela qual devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aplicação do valor da multa, devendo ser aplicada ao patamar de 30% (trinta por cento) da quantia doada em excesso, ou seja, R$413,75 (quatrocentos e treze reais e setenta e cinco centavos). Recurso a que se dá provimento, para condenar o recorrido ao pagamento da multa eleitoral no valor de 30% da quantia em excesso, ou seja, em R$413,75 (quatrocentos e treze reais e setenta e cinco centavos), nos termos do art. 23, §3°, da Lei 9.504/97, determinando-se a anotação administrativa do ASE 540 em seu cadastro eleitoral." *Ac. TRE-MG no RE nº 060013149, de 28/08/2023, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 04/09/2023.*

CRIME ELEITORAL

Inscrição fraudulenta

Recurso Criminal. Inscrição fraudulenta. Art. 289 do Código Eleitoral. Eleições 2012. Declaração em Requerimento de Alistamento Eleitoral de endereço falso para fins de transferência de domicílio eleitoral. Sentença condenatória. Mérito. Crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral pune a conduta de se inscrever fraudulentamente, incluindo a transferência de domicílio eleitoral como inscrição eleitoral derivada. Declaração em Requerimento de Alistamento Eleitoral de endereço, comprovadamente, falso para fins de transferência de domicílio eleitoral. O conceito de domicílio eleitoral foi ampliado não se compreendendo somente a residência com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021. A existência de vínculo do eleitor com o município deve ser comprovada por meio de documentos que justifique a escolha da localidade para exercer seus direitos políticos. Art. 118, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021. O recorrente não comprovou existir vínculo familiar ou qualquer outro com o município que pudesse justificar a transferência de domicílio eleitoral em 2012, com isso afastar a violação ao bem jurídico consistente na higidez do cadastro eleitoral. O crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral é formal, não exigindo resultado naturalístico. A consumação da inscrição fraudulenta de eleitor se dá no momento em que o agente comparece ao cartório eleitoral e promove a sua inscrição fraudulenta. Alegação de tentativa afastada. Precedentes do TSE e do TRE–MG. Recurso a que se nega provimento *Ac. TRE-MG no RC nº 000012844, de 28/08/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 11/09/2023.*

FRAUDE. COTA. GÊNERO

"Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Candidatas e candidatos ao cargo de Vereador. Eleições 2020. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Sentença de improcedência Da alegada fraude à Lei. Alegação de registro meramente formal de duas candidaturas femininas, a fim de viabilizar o registro de número maior de candidaturas masculinas. Alegações de votação zerada ou baixa, ausência de atos de campanha e mínima movimentação de gastos em prestação de contas padronizada como elementos caracterizadores da fraude. Para provar a fraude em relação a uma das candidaturas impugnadas, foi juntada ata notarial transcrevendo áudio de conversa pelo WhatsApp entre a candidata impugnada e candidato ao cargo de Prefeito adversário, no qual ela afirma ser laranja. Candidato com quem demonstra compromisso de apoio anterior. Elemento que não é suficiente, isoladamente, para comprovar que houve fraude na candidatura. A conversa não é idônea para demonstrar a participação ou o conhecimento dos dirigentes ou candidatos do partido acerca da possível candidatura fictícia. Outros candidatos do partido, homens e mulheres que não tiveram suas candidaturas impugnadas, apresentaram a mesma prestação de contas padronizada, recebendo doação estimável referente a material de propaganda. Prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta o conjunto das circunstâncias fáticas do caso. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar a falsidade da declaração de vontade de concorrer às eleições. Elementos insuficientes para caracterizar a fraude para o cumprimento da cota de gênero no registro de candidatura. Recurso a que se nega provimento." *Ac. TRE -MG no RE nº 060076916, de 23/08/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 11/09/2023.*

INELEGIBILIDADE

Desincompatibilização

"Consulta. Prefeito Municipal. Desincompatibilização. Questionamento se Prefeito Municipal, ocupante do cargo de Presidente de Consórcio Público Intermunicipal, deveria se afastar em definitivo de tal cargo de direção exercido no Consórcio para concorrer à reeleição, sem incorrer na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, 'a', 9, e IV, 'a', da Lei Complementar nº 64/90. Não há cogitar da necessidade de desincompatibilização do prefeito municipal, candidato à reeleição, da função de Presidente de Consórcio Público Intermunicipal, pois este estará a exercer atividades típicas de Chefe do Poder Executivo Municipal, das quais não precisa se afastar para concorrer a novo mandato, consoante expressamente autoriza a Constituição Federal (art. 14, § 5º). Consulta conhecida e respondida, no sentido da dispensa de desincompatibilização. " *Ac. TRE-MG no RE nº 060050822, de 28/08/2023, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 04/09/2023.*

PARTIDO POLÍTICO

Cláusula de Barreira

"AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO ATINGIMENTO DE CLÁUSULA DE BARREIRA. INCORPORAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE SUBSTANCIAL MUDANÇA NO PROGRAMA PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO PARTIDO. Alegação de não atingimento de cláusula de desempenho pelo partido pelo qual se elegeu. Alegação de mudança substancial do programa partidário com a incorporação do partido pelo qual o requerente se elegeu. Nova situação jurídica, ensejando o atingimento da cláusula de barreira, conforme Portaria do TSE nº 562/2023. Incorporação de um partido pelo outro enseja a mudança no programa partidário. Precedente do TSE. Justa causa configurada. Art. 22–A, parágrafo único, I, da Lei nº 9.096/95. Art. 1º, § 1º, III, da Resolução TSE nº 22.610/2007. Partido requerido não se opõe ao pedido do requerente. Ausência de oposição partido. Art. 17, § 6º, da CRFB/88. Pedido julgado procedente. Declarada a justa causa para a desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato eletivo. *Ac. TRE-MG no RE nº 060041729, de 30/08/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 11/09/2023.*

Matéria processual - intimação

"ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO MUNICIPAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO CONSTITUINDO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. - PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PRESIDENTE DO PARTIDO. O recorrente suscitou nulidade processual, em razão da ausência de intimação correta de todos os dirigentes partidários. Afirmou que o Presidente do partido não fora intimado para sanar as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar. A intimação do Presidente, por meio de Carta com Aviso de Recebimento, para manifestar acerca do relatório de diligências, retornou sem o recebido do destinatário, entretanto, tal intimação não era obrigatória no presente caso, porque o partido foi devidamente citado pelo seu Presidente e Tesoureiro para sanar a omissão de prestar contas e para constituir patrono, e, ao não se manifestar no prazo assinalado, tornou-se revel. Segundo o art. 346 do Código de Processo Civil os "prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial". Dessa maneira, não houve nulidade nesse ponto. REJEITADA. (...)" *Ac. TRE -MG no RE nº 060009422, de 28/08/2023, Rel. Designado Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 06/09/2023.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

Documentação

Comprovação de despesa

"ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR DE R$501,70 (QUINHENTOS E UM REAIS E SETENTA CENTAVOS) AO TESOURO NACIONAL, NOS TERMOS DO ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. Possível verificar que o valor envolvido na irregularidade foi proveniente de receitas do Fundo

Partidário e, por se tratar de verba pública, os candidatos devem ter maior diligência no emprego desses recursos em suas campanhas. Apesar de a prestadora de contas ter informado que a despesa teve a finalidade de pagar a prestação de serviços realizada por um coordenador de campanha, juntou cópia de contrato de locação de veículo pretendendo comprovar a despesa, não apresentando prova de que o veículo objeto do contrato é de propriedade do suposto locador. Nesse sentido, o valor deve ser recolhido ao Erário, vez que não se pode considerar regular um gasto eleitoral apenas com base na mera comprovação de transferência do valor para o suposto contratado. Ainda que se aceitasse o contrato de locação como comprovação da contratação de prestação de serviços anteriormente declarada, não há provas de que o veículo de fato pertencia ao locador indicado no contrato. Quanto ao ponto, ressalta-se que o art. 53, II, "c", da Resolução nº 23.607/2019/TSE, obriga os prestadores de contas que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais, pagos com recursos do Fundo Partidário, por meio de documentos fiscais. Ora, não se pode ignorar essa exigência, sob pena de tornar letra morta a norma contida no art. 60 da referida Resolução, que também exige comprovação dos gastos eleitorais por meio de documentos fiscais idôneos. Ademais, além de a transferência dos valores ter que obedecer a critérios traçados na legislação de regência (arts. 38 e 39 da Resolução nº 23.607/2019/TSE), própria despesa deve ser comprovada por meio de documentação idônea, o que não se verificou quanto ao pagamento realizado. Dessa forma, conclui-se que deve incidir, no caso, a determinação de devolução contida no art. 79, § 1º, da Resolução nº 23.607/2019/TSE, em face da ausência de comprovação da regularidade do gasto eleitoral, e cujo pagamento foi feito com recurso de origem pública (Fundo Partidário). Quanto às demais irregularidades, estas foram consideradas sanadas. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARCIALMENTE PARA DETERMINAR RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL, ALÉM DO RECOLHIMENTO DE R$501,70 A TÍTULO DE RONI. ” *Ac. TRE -MG no RE nº 060498962, de 23/08/2023, Rel. Designada Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 01/09/2023.*

REPRESENTAÇÃO

Preclusão

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504, DE 30.9.1997. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO PARA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE VÍDEO JUNTADO AOS AUTOS COMO PROVA DA OCORRÊNCIA DO ILÍCITO. Argumento de que ocorreu preclusão para alegação de nulidade acerca de vídeo juntado aos autos, porque não fora realizada na primeira oportunidade pela recorrida. Alegação da utilização da ‘nulidade de algibeira’, que é aquela guardada no ‘bolso’ pela parte para ser utilizada somente em momento conveniente para ela e não na primeira oportunidade de manifestação nos autos. A ‘nulidade de algibeira’ é rechaçada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por não observância do princípio da boa-fé processual. Contudo, não há falar nessa nulidade no caso dos autos. Isso porque, ainda que não tenha sido suscitada a nulidade do vídeo pela recorrida na primeira oportunidade de falar nos autos, ela foi

trazida em sede de alegações finais, ou seja, antes do resultado do mérito. Dessa maneira, não ocorreu preclusão neste caso. REJEITADA. (...)" *Ac. TRE-MG no RE nº 060059836, de 29/08/2023, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 01/09/2023.*